



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

DESPACHO

Referência:	16853.000518/2013-75
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória parcial ao pedido de acesso à informação requerido ao Ministério da Fazenda - MF [REDACTED]

Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União,

1. O presente Despacho trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, formulada [REDACTED], em 25/03/2013, o qual requereu ao Ministério da Fazenda, doravante MF, o que se segue:

Solicito vista do meu cartão de respostas referente à primeira fase do concurso público do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, realizado pela Escola de Administração Fazendária - ESAF, órgão integrante do Ministério da Fazenda.

Em solicitação inicial, a Escola negou o pedido de vista, alegando que: "[...]o Edital regulador do concurso não prevê a divulgação do cartão de respostas. Como o Edital é a lei do concurso, não se abre precedentes em função de concessão especial a candidato[...]". Entretanto, a não previsão de determinada situação em Edital regulador de concurso público não se sobrepõe a Lei de Acesso à Informação.

Da Cronologia dos fatos

FASE	Data	Teor
Pedido	25/03/13	Nos termos do ponto 1.
Resposta Inicial	26/03/13	O MF prestou a seguinte informação: [REDACTED], em atenção ao requerimento formulado, cumpre-nos informar que a demanda foi encaminhada à ESAF, que se posicionou conforme abaixo: Em atenção ao seu e-mail, acerca do concurso público do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, informamos da impossibilidade do atendimento da sua pretensão, uma vez que o assunto abordado por Vossa Senhoria encontra-se classificado no grau de "reservado" com amparo no art. 27, inciso III, Seção IV, da Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações.
Recurso à Autoridade Superior	26/03/13	O cidadão alega em seu recurso à autoridade superior do MF o seguinte: Reitero a solicitação de vista do meu cartão de respostas referente a 1ª fase do concurso para Analista em Infraestrutura- Geoprocessamento, do DNIT, organizado pela ESAF. A classificação de tal informação pessoal como "reservada" não foi fundamentada conforme o artigo 28 da Lei nº 12.527/2011, além de não apresentar justificativas em nenhuma hipótese do artigo 23 da mesma Lei. Lembrando que, segundo o Art. 32; "Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

		I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa".
Resposta do Recurso à Autoridade Superior	02/04/13	<p>O MF apresenta os seguintes argumentos em sua decisão:</p> <p>Em referência ao recurso interposto por Vossa Senhoria, sobre o não fornecimento do seu cartão de respostas referente ao concurso público para o DNIT, esclarecemos que o assunto em causa foi classificado no grau de "reservado" com amparo no Art. 27, III, da Seção IV da Lei nº 12.527/2011, que regula e estabelece requisitos mínimos para o acesso a informações previsto nos art. 5º, 37 e 216 da Constituição Federal.</p> <p>Desta forma, em respeito aos normativos vigentes, bem como ao princípio da legalidade e da isonomia, ratificamos a informação prestada anteriormente acerca da impossibilidade do atendimento do pretendido por Vossa Senhoria.</p> <p>Conforme o art. 19, do Decreto nº 7724/2012, o requerente poderá interpor recurso no prazo de 10 dias a contar da ciência da resposta, por meio do Sistema e-Sic (www.acessoinformacao/sistema) ou no Protocolo SIC do Ministério da Fazenda localizado no Edifício Órgãos Centrais – SAS Quadra 6, Bloco O – Brasília/DF. O recurso será encaminhado para a autoridade competente para o seu julgamento, no caso, ao Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária.</p>
Recurso à Autoridade Máxima	11/04/13	Se insurge o cidadão contra a informação disponibilizando recorrendo à autoridade máxima do MF com os mesmo argumentos já mencionados na primeira instância.
Resposta do Recurso à Autoridade Máxima	N.A	Não há resposta no E SIC no que tange à segunda instância.
Recurso à CGU	18/04/13	<p>Recorre o cidadão à CGU sob o seguinte argumento:</p> <p>Reitero solicitação de vista do meu cartão de respostas referente a 1ª fase do concurso para Analista em Infraestrutura - Geoprocessamento, do DNIT, organizado pela ESAF.</p> <p>Reitero o descumprimento do artigo 28 da Lei de Acesso a Informação, e do artigo 19, inciso III, 1ª alínea do Decreto 7.724/2012 que regulamenta a Lei.</p> <p>Desta forma, solicito o detalhamento referente a alegação de que tal informação foi classificação como "reservada", em todos os incisos, in verbis:</p> <p>LEI 12.527/2012</p> <p>"Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:</p> <p>I - assunto sobre o qual versa a informação;</p> <p>II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;</p> <p>III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e</p> <p>IV - identificação da autoridade que a classificou."</p> <p>DECRETO 7.724/2013</p>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

		<p>"Art. 19. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:</p> <p>III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.</p> <p>§1º As razões de negativa de acesso a informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado."</p> <p>Reitero que, segundo artigo 32 da Lei de Acesso a informação e artigo 65 do Decreto 7.724/2012;</p> <p>"Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:</p> <p>I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;"</p> <p>Informo ainda o não recebimento de resposta do recurso em segunda instância, descumprindo o Art. 16, alínea IV da Lei de Acesso a Informação.</p>
Informações Adicionais e Negociações	14/06/13 a 30/07/13	<p>Após questionamento da CGU, informa o MF:</p> <p>Em 14.06: Conforme solicitado, informamos que o cartão de resposta do [REDACTED] foi enviado para o e.mail: [REDACTED] no dia <u>13/05/2013</u>.</p> <p>Em 16.06 informa o cidadão dando ciência do recebimento de sua informação: Já recebi o cartão resposta há mais de um mês.</p>

2. É o relatório,

Análise

3. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma **tempestiva**, no dia **18/04/2013**, dado que o houve silêncio da decisão do **Recurso de 2ª Instância**. O Recurso foi recebido na esteira do disposto no caput e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, in verbis:

Lei nº 12.527/2012

*Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

(...)

*§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à **Controladoria Geral da União** depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.*



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

Decreto nº 7724/2012

*Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

4. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto nº 7.724/2012, observa-se que **não consta** da resposta que a autoridade que proferiu a decisão denegatória, em primeira instância, era a hierarquicamente superior à que adotou a decisão. **Quanto a autoridade de segunda instância, a resposta do recurso de primeira instância informou que seria competente o Diretor-Geral da ESAF, o que nos parece ir contrariamente ao disposto no decreto em tela que determina como autoridade máxima, por aplicação lógica, o Ministro de Estado da Fazenda no âmbito da pasta ministerial fazendária.**

5. Passando à análise do mérito, verifica-se que o recorrente vem por meio de recurso questionar a classificação da informação.

6. Tendo em vista a liberação da informação em 13.05.13, conforme informa o órgão fazendário, parece-nos que houve concordância com os argumentos do recorrente e aquele órgão resolveu reformar sua decisão com a liberação da informação objeto do pedido de acesso.

7. Assim, verifica-se que **o processo encontra-se prejudicado por fato superveniente (perda do objeto), pois houve entrega da informação.**

Conclusão

8. De todo o exposto, opina-se pela **extinção do processo prejudicado por fato superveniente (perda do objeto)** nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784 c/c com o art. 20 da LAI, orientando o MF a observar o ponto 4 deste Despacho.


JOSE EDUARDO ROMAO
Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Folha de Assinaturas

Documento: DESPACHO nº 6544 de 29/08/2013

Referência: PROCESSO nº 16853.000518/2013-75

Assunto: despacho de extinção

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO

Ouvidor-Geral

Assinado Digitalmente em 29/08/2013

Relação de Despachos:

Nos termos do Despacho referente ao presente recurso e com base na PORTARIA CGU N°- 1.567, DE 22 DE AGOSTO DE 2013, decido pela perda do objeto do recurso, uma vez que o órgão recorrido efetivamente entregou a informação solicitada ao recorrente.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO

Ouvidor-Geral

Assinado Digitalmente em 29/08/2013
